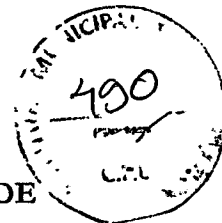


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, ESTADO DO CEARÁ

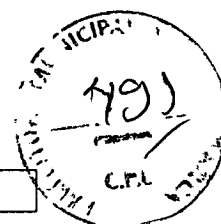


Referência: Pregão Eletrônico nº. 051/2025-PE, **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E PORTA-LÁPIS DESTINADOS À ENTREGA EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO PROFESSOR, A SER CELEBRADO NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, VISANDO A VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ:
02.347.734/0001-77, com sede a VL Flor Síria, S/N, BR 226, ANEXO 1, Bairro Caracará, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por **JARBAS ALVES GONZAGA**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 20079611456 e CPF sob nº 618.523.923-04, residente e domiciliado na Rua Sigismundo Rodrigues, nº. 27, Bairro Centro, Senador Pompeu no Estado do Ceará, CEP: 63.600-000, e-mail: licitacaomaxeletro@gmail.com, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 14.133/21, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO - EM RAZÃO DA HABILITAÇÃO INDEVIDA
DA EMPRESA M V DA SILVA LTDA, CNPJ/MF Nº 57.409.510/0001-34**

Em face do PE nº. 051/2025-PE, Secretaria de Educação do Município de Pedra Branca/CE, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:



I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue.

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “m” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

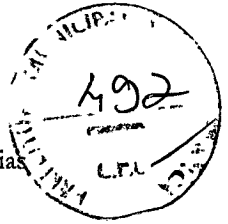
I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior,

a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



I.2 – DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que a aplicação da Lei 14.133/21 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela nova legislação, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

7. Conforme consignado em decisão de ***Habilitação da Empresa M. V. da Silva Ltda***, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a proposta da recorrida. O que deve ser revisto pelos seguintes motivos abaixo ventilados.

8. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

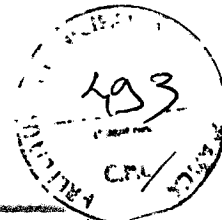
9. A Recorrente Max Eletro e Magazine Ltda, participou regularmente do processo licitatório, contudo, por decisão do **pregoeiro(a), foi pela declaração de vencedora e Habilitada a Empresa M. V da Silva Ltda, sob fundamentação:**

28/10/2025 11:19 Pregoeiro(a) Participante M V DA SILVA LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 57.409.510/0001-34 foi declarada vencedora do(s) lote 1 - LOTE ÚNICO.

11:39

II.1 - DA DECISÃO VERGASTADA

10. Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão que, quanto ao RECORRIDO assim estabeleceu, a decisão acima transcrita. Observa-se que mesmo após solicitação e prazo de 120 (cento e vinte) minutos, para empresa encaminhar os documentos habilitatórios, vejamos:



28/10/2025 08:45 Pregoeiro(a) Senhores licitantes, levando em consideração a seriedade e direito de todos os participantes, comunico que a contar desta solicitação, dou início ao prazo de 120 (cento e vinte) minutos, para que a empresa, M V DA SILVA LTDA, arrematante do certame, apresente ou até mesmo verifique sua habilitação para o certame, após encerrado o prazo, será analisado os documentos já anexados. Informo que qualquer habilitação anexada após o prazo finalizado, será desconsiderado e invalidado.

28/10/2025 08:46 Pregoeiro(a) O(A) pregoeiro(a) solicita a participante M V DA SILVA LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 57.409.510/0001-34, os documentos habilitatórios até a data: 28/10/2025 às 10:48.

11:39

Observa-se que mesmo após o prazo, a Empresa M. V da Silva Ltda, *não apresentada Certidão Negativa de Falência válida, conforme previsão editalícia.*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de 57.409.510/0001-34 - ME, CNPJ nº 57.409.510/0001-34.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

IGUATU

Sexta-feira, 26 de Setembro de 2025 às 14:03:37

Observa

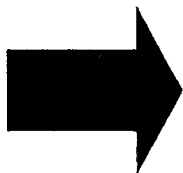
a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;

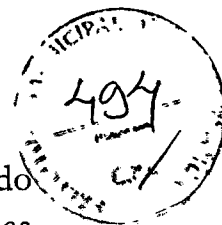
c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;

d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Vencimento em 26 de outubro de 2025



Desta forma, no dia 28/11, conforme mensagem do pregoeiro que estabeleceu o prazo de até as 10:48min, do dia 28/11 para encaminhamento dos documentos habilitatórios.



Portanto, houve a solicitação do pregoeiro para encaminhamento dos documentos de habilitação para Empresa M. V da Silva Ltda, momento que se verificou que o documento de “certidão negativa de falência”, estava vencido.

11. A *ratio decidendi* acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa HABILITAR a recorrida. Data vênua, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal. Tendo em vista notória violação ao item 7.20 do Edital e art. 69, inciso II da Lei nº. 14.133/21, certidão negativa de falência vencida, vejamos:

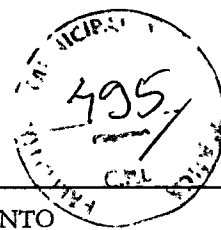
7.20. A submissão de documentos complementares, substitutivos ou esclarecedores, através de diligência, deve ser efetuada conforme descrito no item 7.11.1. Excluído o prazo para o envio da nova documentação, a oportunidade de anexar novos documentos é encerrada da forma definida, resultando na inabilitação ou desclassificação do participante do processo licitatório.

12. Desta forma, a Recorrida deixou de cumprir a exigência do art. 69, inciso II da Lei nº. 14.133/21, e item 20.7 do edital, devendo ser INABILITADA, conforme se verifica na proposta:

Lei 14.133/21 - Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

13. Nesse aspecto, as decisões judiciais corroboram como devida e legal a decisão de inabilitação, vejamos:



TJCE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA INABILITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ - AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5 .Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06 .0000, Relator.: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019).

14. Sob os tópicos da decisão viola, diga-se:

Princípio da Legalidade - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, edital, etc.)

Princípio da Isonomia – ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Princípio da Publicidade - Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas. Os atos praticados pelos administradores no procedimento licitatório devem ser públicos.

496
7

Princípio da Celeridade – O conceito de contratação vantajosa não pode prescindir de considerar o tempo que se leva até que se chegue nesta contratação. Assim, é importante simplificar a atuação da comissão ou pregoeiro, buscando resolver tudo o que for possível na sessão de licitação, sem que seja necessário paralisá-la.

15. A decisão acima, destoa o processo e sua lisura, uma vez, que a Recorrida deixou de cumprir com as exigências do Edital e ainda sim, foi habilitada de forma ilegal.

16. Portanto, é indevida e ilegal a **HABILITAÇÃO** da Empresa M. V da Silva Ltda.

17. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

18. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando esta prática atos que possam vir a prejudicar o certame, in verbis:

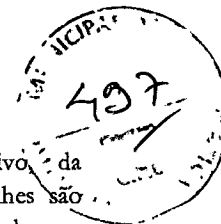
Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe;

19. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”



20. No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório e legais, ao apresentar documentação regular sem vícios ou mancha ao processo, o que não se verificou na proposta da Recorrida, violando o Edital, devendo assim ser inabilitada do certame.

21. No caso em análise, “o que se observa é a violação a isonomia do certame, quando habilita e declara vencedora indevidamente a Recorrida. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

22. A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, histórica e teleológica, nos reporta à possibilidade de realização de diligência (forma do ato), que deve ser interpretado como um ‘poder-dever’, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do documento é que deverá ser desclassificada.

23. A interpretação teleológica busca alcançar a finalidade da norma na adequação aos fatos reais. O fim visado em Lei não pode ser o afastamento absoluto de propostas que não cumpriu com as regras editalícias.

II.2 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

24. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

25. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

II.3 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

26. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto.

27. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

28. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

29. Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

30. A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho¹, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado).

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

31. No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado).

32. Ainda nestes termos, o artigo 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado).

33. Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrida sem apresentar documento no prazo em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

34. Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

35. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP,

² Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

1989, p.06).

36. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

37. Ao passo que a decisão atacada, o ilustre pregoeiro, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **ferre o princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

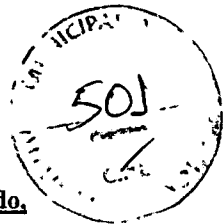
38. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).*

39. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário e MPE - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Ademais, a recorrente não se eximirá de buscar seus direitos e representar aos órgãos de controle externo.

40. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e*



com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

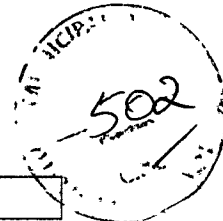
41. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja reconsiderada a HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA M. V da Silva Ltda.

42. Assim, ilegais, arbitrárias e maculam o processo licitatório, outrora, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refêm, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

43. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

44. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

45. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. De tal modo, a sua exigência é um modo da Administração Pública garantir que os participantes da licitação atendem os requisitos específicos e estejam em conformidade com a legislação. É de responsabilidade do participante manter as certidões atualizadas durante todo o processo licitatório. Se houver certidões que se encontram vencidas ou desatualizadas, isso levará à inabilitação da empresa no processo ou à perda do contrato, caso a empresa tenha sido vitoriosa.



EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRIDA EMPRESA M. V DA SILVA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito, por violação ao item 7.20 do edital e art. 69, inciso II da Lei 14.133/21, certidão negativa de falência vencida, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

d) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Termos em que pede e espera deferimento.

Pedra Branca – Ceará, 05 de novembro de 2025.

MAX ELETRO E
MAGAZINE
LTDA:02347734
000177

Assinado de forma
digital por MAX ELETRO
E MAGAZINE
LTDA:02347734000177
Dados: 2025.11.05
09:26:21 -03'00'

Jarbas Alves
Gonzaga:61
852392304

Assinado de forma
digital por Jarbas Alves
Gonzaga:61852392304
Dados: 2025.11.05
09:26:38 -03'00'